



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.741 - PR
(2015/0277901-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIO ESMANHOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
LEANDRA M. CAMPANHOLO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.741 - PR
(2015/0277901-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIO ESMANHOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : LEANDRA M. CAMPANHOLO E OUTRO(S)
MÁRIO BRÁSÍLIO ESMANHOTTO FILHO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por BRASIL TELECOM S/A contra acórdão que não conheceu do agravo regimental, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

- 1. O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182/STJ).*
- 2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao 'decisum' combatido. Precedentes.*
- 3. Agravo regimental não conhecido." (e-STJ fl. 572).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.741 - PR
(2015/0277901-5)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Eminentes colegas, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos, pois esbarram em óbice intransponível ao seu conhecimento, consubstanciado na manifesta extemporaneidade.

Conforme certidão exarada pela Coordenadoria da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça à e-STJ fl. 582, o acórdão embargado teve sua publicação efetivada no diário de justiça eletrônico em 15/03/2016, enquanto a petição do presente recurso foi protocolizada no dia 09/03/2016, portanto, extemporâneos, pois protocolizados antes da publicação do acórdão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. A jurisprudência desta Corte considera extemporâneo os embargos opostos, na instância extraordinária, antes da publicação do acórdão embargado, salvo se posteriormente ratificadas as razões do recurso, o que não ocorreu no caso. Trata-se de aplicação analógica do entendimento disposto na Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 581.498/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 12/02/2015; EDcl no AgRg no REsp n. 1.467.416/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/11/2014; EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1324454/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 24/10/2014; EDcl nos EDcl no AREsp 348.184/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 452.773/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) - g.n.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. RATIFICAÇÃO POSTERIOR. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 418/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser considerado extemporâneo os embargos opostos, na instância extraordinária, antes da publicação do acórdão embargado, salvo se posteriormente ratificadas as razões do recurso. Trata-se de aplicação analógica do entendimento disposto na Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos declaratórios não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 581.498/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015) - g.n.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. EXTEMPORANEIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 418/STJ.

1.- É extemporâneo o recurso de Embargos de Declaração interposto antes da publicação do Acórdão embargado. Aplicação analógica da Súmula 418/STJ. Precedentes.

2.- Embargos não conhecidos.

(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 468.609/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/05/2014).

Destarte, o presente recurso não merece ser conhecido, haja vista que fora oposto antes da publicação do acórdão proferido em sede de agravo regimental, bem como pelo fato de que as razões recursais não foram ratificadas (aplicação analógica da Súmula 418/STJ).

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0277901-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 807.741 / PR**

Números Origem: 00068873020108160001 10332691 1033269101 1033269102 1033269103 14110 1412010
201200368267 68873020108160001

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIO ESMANHOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
LEANDRA M. CAMPANHOLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIO ESMANHOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
LEANDRA M. CAMPANHOLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.